



infarmed
Autoridade Nacional
do Medicamento
e Produtos de Saúde I.P.



República de Angola
Ministério da Saúde
DNME - Direcção Nacional de
Medicamentos e Equipamentos

ACORDO DE COLABORAÇÃO

ENTRE

INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P

PORTUGAL

E

DNME - Direcção Nacional de Medicamentos e Equipamentos

ANGOLA

AM.

Considerando o estreitamento das relações entre a República de Angola e a República Portuguesa, com base na proximidade histórica e linguística e no respeito mútuo;

Considerando a importância do capital técnico e tecnológico que o INFARMED, I.P. detém nas áreas da sua intervenção;

Considerando a necessidade da Direcção Nacional de Medicamentos e Equipamentos de Angola se dotar de capacidade técnica para melhor exercer as suas funções;

é celebrado entre

A Direcção Nacional de Medicamentos e Equipamentos, adiante designada por DNME, neste acto representada pelo seu Director, Dr. Boaventura Moura,

E

o INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., com sede em Lisboa neste acto representado pelo Presidente do Conselho Directivo, Prof. Doutor Vasco Maria,

o seguinte Acordo de Colaboração:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo configura o modelo de colaboração entre o INFARMED, I.P. e a DNME com vista ao reforço da capacidade técnica de intervenção da DNME.

Artigo 2.º

Âmbito

As acções a desenvolver abrangem os domínios:

- a) Do apoio e assistência técnica.
- b) Da formação e promoção de estágios profissionais e outras formas de valorização profissional nas áreas de:
 - Registo e Autorização de Medicamentos;
 - Gestão da Qualidade;
 - Avaliação e Controlo de qualidade;
 - Substâncias controladas, nomeadamente Psicotrópicos e Estupefacientes;
 - Dispositivos Médicos;
 - Farmacovigilância;
 - Informação farmacêutica;
- c) Da troca de informação nas áreas de competência das duas instituições.

Artigo 3.º

Estabelecimento de Plano de Acção

1. As acções a realizar serão objecto de um plano de acção anual a aprovar por ambas as instituições.

2. De cada plano anual de formação deverá constar o objectivo da formação, a área de formação pretendida, o número de formandos e respectiva proposta de calendarização.
3. O plano de acção anual poderá ser objecto de ajustamentos, a pedido de uma das partes, com a antecedência compatível com as alterações a introduzir, e por comum acordo.

Artigo 4.º

Obrigações das partes

1. O INFARMED, I.P., no âmbito da implementação do presente Acordo, assume os custos decorrentes das prestações dos seus técnicos em missão em Angola.
2. A DNME promoverá a criação das condições técnicas necessárias à boa execução do presente Acordo, assumindo, designadamente, os custos inerentes à deslocação dos seus técnicos a Portugal, com recursos próprios ou outros.

Artigo 5.º

Execução e Coordenação

1. A execução e coordenação da implementação do presente Acordo e dos respectivos planos de acção cabem a uma Equipa de Projecto integrada por representantes a designar por cada uma das partes.
2. A substituição de um membro da Equipa do Projecto implica a informação prévia do facto à outra parte.

Artigo 6.º

Avaliação

1. A avaliação da execução das actividades previstas no presente Acordo e nos respectivos planos de acção será realizada anualmente em data a definir pelas partes.
2. A avaliação será feita com base em relatórios de actividade elaborados pelos técnicos envolvidos em cada actividade e em relatórios anuais de progresso elaborados pela Equipa de Projecto.
3. Os resultados da avaliação serão tidos em conta na elaboração dos planos anuais a aprovar por ambas as instituições.

Artigo 7.º

Vigência

1. O presente Acordo tem a validade de três anos a contar da data da sua assinatura, renovando-se automaticamente excepto se uma das partes solicitar a sua denúncia.
2. No caso de denúncia as acções programadas deverão ser prosseguidas até à sua conclusão.

Artigo 8.º

Revisão

3. Os termos do presente Acordo poderão ser alterados a pedido de uma das partes e por comum acordo, devendo a parte proponente da revisão dar conhecimento do facto à outra

Para com a antecedência mínima de 2 meses em relação à data em que for pretendida a efectuação da revisão.

Artigo 9.º
Denúncia

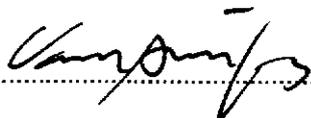
1. O presente acordo pode ser denunciado, a qualquer momento, a pedido de uma das partes, com pelo menos 3 meses de antecedência em relação a data em que foi pretendido que a denúncia entre em vigor, e não afectará as actividades que se encontrem em execução.

2. O pedido de denúncia deve ser apresentado com pelo menos 3 meses de antecedência em relação à data em que for pretendido que o acordo de denúncia surta efeito.

3. A denúncia formaliza-se mediante troca de cartas entre as partes signatárias.

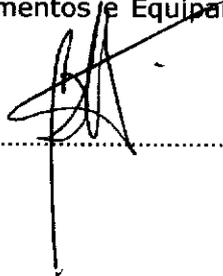
Celebrado aos ____ de _____ de 2009

Pelo
Infarmed – Autoridade Nacional do
Medicamentos e Produtos de Saúde, I.P
Portugal



.....

pela
DNME – Direcção Nacional de
Medicamentos e Equipamentos de
Angola



.....